DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12803/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1345/2020
PROTOCOLO	: 2017467
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.186/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 068/2019
EMPRESA	: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA EQUIPAR O DEPARTAMENTO DE CULTURA E AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 133.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 068/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 186/2019, celebrado entre o Município Paraíso das Águas e a empresa Carlos Alexandre Ferreira Martins - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para equipar o departamento de cultura e as escolas da rede municipal de ensino, bem como sua execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 10322/2020** (pç. 32, fls. 507-512), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 068/2019** (fls. 73-103), realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.
>
> b) a formalização do **Contrato Administrativo n° 186/2019**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - ME. se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.

c) a **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 186/2019**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - ME se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018 e com a Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13365/2020** (pç. 33, fls. 513-514), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (fls. 349/354 peça 34), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 186/2019, referente ao Pregão Presencial n° 068/2019, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 068/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 186/2019, bem como sua execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 068/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial n. 068/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186/2019

O Contrato Administrativo n. está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 507-512):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 133.750,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ **133.750,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 133.750,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 133.750,00**
ORDEM DE PAGAMENTO	**R$ 133.750,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 133.750,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

O contrato vigorou no período de 01/10/2019 a 01/04/2019, conforme termo de encerramento do contrato (fl. 502), informando o fim das obrigações contratadas.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 186/2019 (pç. 19, fl. 453-454) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram tempestivamente atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 068/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 186/2019, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Carlos Alexandre Ferreira Martins - ME, bem como as sua execução contratual;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC